



Número: **0600706-09.2024.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **18/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600612-81.2024.6.10.0058**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA PETIÇÃO CIVIL 0600612-81.2024.6.10.0058 - DEFERIMENTO DE LIMINAR DETERMINANDO O RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIOS RELATIVOS AOS CARGOS DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA NAS ELEIÇÕES 2024 ADEQUANDO TODAS AS FÓRMULAS MATEMÁTICAS PARA O PARÂMETRO DE 09 (NOVE) VEREADORES EM LUGAR DE 11(ONZE) VEREADORES - PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER A DECISÃO IMPUGNADA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSIMAR NUNES DA SILVA (IMPETRANTE)	
	JULIANNE MACEDO RODRIGUES (ADVOGADO) EMANUELA CHAVES OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)
JOSECLEIA SILVA SOUSA (IMPETRANTE)	
	JULIANNE MACEDO RODRIGUES (ADVOGADO) EMANUELA CHAVES OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)
JOSE RIBAMAR MADEIRA (IMPETRANTE)	
	JULIANNE MACEDO RODRIGUES (ADVOGADO) EMANUELA CHAVES OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)
JOAQUIM ALBINO COSTA (IMPETRANTE)	
	JULIANNE MACEDO RODRIGUES (ADVOGADO) EMANUELA CHAVES OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)
JAMES ALVES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
	JULIANNE MACEDO RODRIGUES (ADVOGADO) EMANUELA CHAVES OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)
JAIRO GOMES SOARES (IMPETRANTE)	
	JULIANNE MACEDO RODRIGUES (ADVOGADO) EMANUELA CHAVES OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)
GETULIO PEREIRA BARBOSA FILHO (IMPETRANTE)	

	JULIANNE MACEDO RODRIGUES (ADVOGADO) EMANUELA CHAVES OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)
RAIMUNDO AIRES PEREIRA (IMPETRANTE)	
	JULIANNE MACEDO RODRIGUES (ADVOGADO) EMANUELA CHAVES OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)
EDEILSON MESSIAS DE SOUSA (IMPETRANTE)	
	JULIANNE MACEDO RODRIGUES (ADVOGADO) EMANUELA CHAVES OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)
ERNAUNDES DA SILVA OLIVEIRA (LITISCONSORTE)	
SOLIMAR DE SOUSA DO NASCIMENTO (LITISCONSORTE)	
MUNICIPIO DE BURITIRANA - CAMARA MUNICIPAL (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA (IMPETRADO)	

**Outros participantes**

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
18469983	22/11/2024 10:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600706-09.2024.6.10.0000 - Buritirana - MARANHÃO

[Apuração/Totalização de Votos]

IMPETRANTE: EDEILSON MESSIAS DE SOUSA, RAIMUNDO AIRES PEREIRA, GETULIO PEREIRA BARBOSA FILHO, JAIRO GOMES SOARES, JAMES ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM ALBINO COSTA, JOSE RIBAMAR MADEIRA, JOSECLEIA SILVA SOUSA, JOSIMAR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNE MACEDO RODRIGUES - MA16275, EMANUELA CHAVES OLIVEIRA - MA28777, RAFAEL FERRAZ MARTINS - MA0007552

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNE MACEDO RODRIGUES - MA16275, EMANUELA CHAVES OLIVEIRA - MA28777, RAFAEL FERRAZ MARTINS - MA0007552

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNE MACEDO RODRIGUES - MA16275, EMANUELA CHAVES OLIVEIRA - MA28777, RAFAEL FERRAZ MARTINS - MA0007552

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNE MACEDO RODRIGUES - MA16275, EMANUELA CHAVES OLIVEIRA - MA28777, RAFAEL FERRAZ MARTINS - MA0007552

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNE MACEDO RODRIGUES - MA16275, EMANUELA CHAVES OLIVEIRA - MA28777, RAFAEL FERRAZ MARTINS - MA0007552

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNE MACEDO RODRIGUES - MA16275, EMANUELA CHAVES OLIVEIRA - MA28777, RAFAEL FERRAZ MARTINS - MA0007552

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNE MACEDO RODRIGUES - MA16275, EMANUELA CHAVES OLIVEIRA - MA28777, RAFAEL FERRAZ MARTINS - MA0007552

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNE MACEDO RODRIGUES - MA16275, EMANUELA CHAVES OLIVEIRA - MA28777, RAFAEL FERRAZ MARTINS - MA0007552

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNE MACEDO RODRIGUES - MA16275, EMANUELA CHAVES OLIVEIRA - MA28777, RAFAEL FERRAZ MARTINS - MA0007552

LITISCONSORTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA, SOLIMAR DE SOUSA NASCIMENTO, ERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA

Relator: Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

## DECISÃO

Atualmente a Constituição Federal estabelece o número máximo de vereadores com base na população do respectivo município. No caso de Buritirana, deveriam ser no máximo 9 e não 11



Este documento foi gerado pelo usuário 001.\*\*\*.\*\*\*-30 em 22/11/2024 12:22:58

Número do documento: 24112210294425700000017931903

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112210294425700000017931903>

Assinado eletronicamente por: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - 22/11/2024 10:29:44

as vagas na Câmara Municipal (CF, art. 29, IV, “a”).

No que concerne ao número máximo de vereadores para cada município, a norma constitucional é de aplicabilidade direta e imediata. Por outro lado, relativamente ao número efetivo de vagas, observado o limite constitucional, cabe à Lei Orgânica Municipal a disciplina correspondente (CF, art. 29 *caput* e inciso IV), como decorrência da autonomia municipal.

É inegável, há uma incompatibilidade flagrante entre o art. 33 da Lei Orgânica de Buritirana, que fixa em 11 o número de vereadores, e a Constituição Federal, porquanto a população do município foi estimada, no censo de 2022, em pouco menos de 13 mil habitantes.

Os próprios Impetrantes admitem que, no começo do ano, foi proposta a alteração da Lei Orgânica para readequar o número de vereadores ao disposto no art. 29 IV, “a” da CF, reduzindo de 11 para 9 vereadores, contudo, a votação terminou empatada (5 votos a favor da alteração, 5 contra).

O fato de não ter sido aprovada a redução do quantitativo de parlamentares não impede o Poder Judiciário, notadamente a Justiça Eleitoral, de decidir a respeito, fazendo valer a supremacia da Constituição.

É dizer, a Lei Orgânica Municipal não se sobrepõe à Constituição Federal, que ocupa o ápice do sistema jurídico e condiciona a validade de todas as espécies normativas inferiores.

Ademais, diversamente do que alegam os Impetrantes, o ato impugnado não ocasiona nenhum dano grave ao processo eleitoral, nem viola direito líquido e certo dos vereadores que eventualmente serão excluídos da lista de eleitos, uma vez que não há direito adquirido em face de norma constitucional em vigor há quinze anos. Refeita a totalização dos votos e recalculados os respectivos quocientes, os 9 vereadores eleitos serão assim declarados pela Justiça Eleitoral.

Por fim, sobre a questão da suposta competência da 127ª Junta Eleitoral, é sabido que, totalizados os votos e declarados os eleitos, com a assinatura da respectiva Ata Geral da Eleição (Resolução TSE 23.736/2024, arts. 208 e 209), os trabalhos da Junta Eleitoral se encerram e ela se desfaz.

No caso dos autos, a Autoridade apontada como coatora é o Juiz Titular da Zona Eleitoral de João Lisboa, que abrange o Município de Buritirana, tendo, assim, competência para proferir decisão sobre essa matéria, porque é do juiz eleitoral - e não da junta eleitoral - a atribuição de efetivar no Sistema de Registro de Candidatura - CAND o quantitativo de vagas disponíveis para o cargo de vereador em cada município.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, sem prejuízo do julgamento de mérito do Mandado de Segurança pelo colendo Tribunal Pleno.

Considerando a situação de flagrante inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Buritirana, oficie-se ao Procurador Geral de Justiça, para, querendo, adotar as providências cabíveis.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de dez dias, facultada a



juntada de documentos.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

Ultimadas todas essas providências, autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

**Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA**

**Relator**

